



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

DECRETO Nº 1.783

REGULAMENTA A LEI Nº 1662 DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1977.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V, Artigo 14 da Lei Orgânica, e artigo 25 da Lei nº 1662 de 15 de dezembro de 1977.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO

Art.º 1º - O transporte de passageiros em veículo automotores de aluguel - Táxis - em Santa Cruz do Sul constitui serviço de interesse público, e será executado com permissão do Município de acordo com o estabelecido na lei número 1662 de 15 de dezembro de 1977, por este Decreto, e demais atos normativos que forem expedidos pelo executivo, respeitadas as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento.

Art.º 2º - O automóvel de aluguel - Táxi - poderá ser de / duas (2), quatro (4) ou seis (6) portas.

§ 1º - O automóvel de aluguel - Táxi - de duas portas transportará, no máximo 3 passageiros; caso possua todos os bancos, transportará no máximo 4 passageiros.

§ 2º - O automóvel de aluguel - Táxi - de quatro portas transportará no máximo cinco passageiros.

§ 3º - O automóvel de aluguel - Táxi - tipo kombi, veraneio/ ou de seis portas transportará até nove passageiros.

Art.º 3º - Os automóveis de aluguel - Táxi - lotados na área urbana, serão dotados de aparelho taxímetro, devendo ser através destes cobrados os serviços em toda a área urbana.

§ Único - Excetuam-se os serviços para casamentos, batizados, enterros e corridas para fora da área urbana, que terão seus preços previamente combinados com os usuários.

Art.º 4º - Os automóveis de aluguel - Táxi - lotados na área rural, terão os seus serviços tratados previamente com os usuários, dentro das tabelas expedidas pela Prefeitura Municipal.

Art.º 5º - Os táxis licenciados para operar na área rural / não poderão fazer ponto, apanhar ou angariar passageiros dentro da área urbana.

CAPÍTULO II - DA PERMISSÃO DE NOVOS VEÍCULOS

Art.º 6º - Numa concorrência pública, poderá ser distribuído qualquer número de placas, respeitado o artigo 3º da lei número 1662 de



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Fl. 2

15 de Dezembro de 1977.

§ 1º - O critério de distribuição de novas permissões obedecerá a um sistema de ciclo de 6 permissões, (6/6) seis sextos, cada um, da seguinte forma:

- a) As permissões de cada ciclo serão distribuídas numa ou mais concorrências públicas;
- b) As distribuições das 6 permissões obedecerão a uma ordem seqüencial até ser completado o ciclo, quando novo ciclo iniciará;

§ 2º - A seguinte proporcionalidade de distribuição de novas permissões será obedecida até completar um ciclo:

- a) Motorista Profissional - as 3 (três) primeiras permissões, (3/6) três sextos de um ciclo;
- b) Motorista Autônomo - a 4ª (quarta) e 5ª (quinta) / permissão, (2/6) dois sextos de um ciclo;
- c) As Empresas - a 6ª (sexta) permissão, (1/6) um sexto de um ciclo.

Art.º 7º - Considera-se Motorista Profissional o portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria profissional, e este devidamente registrado, no órgão de Previdência Social.

Art.º 8º - Considera-se Motorista Profissional Autônomo o proprietário de um veículo.

Art.º 9º - Considera-se Empresa aquela devidamente registrada de acordo com as leis vigentes em nome singular ou coletivo, proprietários de 1 (um) ou mais veículos de aluguel (Táxi).

§ Único - É vedado aos revendedores autorizados de veículos/ e empresas de transporte coletivo em ônibus, participarem da concorrência pública.

Art.º 10 - Um concorrente somente poderá participar da concorrência no mesmo ciclo, numa só categoria, ou como motorista profissional, ou como autônomo, ou como firma.

§ Único - É vedado participar de concorrência pública para novas permissões os permissionários que foram cassados na forma da lei nº 1662 de 15 de Dezembro de 1977 e deste regulamento.

Art.º 11 - Para participar da concorrência pública deverão/ ser apresentadas as seguintes condições dentro do prazo estipulado pela Secretaria Municipal do Turismo - SEMTUR:

§ 1º - O Motorista Profissional fará prova preliminar:

- a) de Carteira Nacional de Habilitação, com o mínimo/ de 2 anos de exercício como motorista;
- b) de domicílio e residência relativo aos últimos 3 anos no município;

- c) de Atestado de conduta e folha corrida judicial;
- d) de não exercer profissão ou qualquer atividade particular, de não pertencer aos quadros de administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indiretamente, para candidatos à concorrência pública na área urbana;

- e) de que não tenha tido táxi nos últimos 5 anos;

- f) de certidões negativas de débitos para com a Fazenda Pública da União, Estado e do Município;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Fl.3

g) de Requerimento solicitando a participação na concorrência e duas fotos 3 x 4, recentes, datadas, sem chapéu;

h) dos anos trabalhados em táxi no município, mediante apresentação de certidão de matrícula, comprovante de recolhimento ao INPS e/ou Carteira Profissional - Carteira do Trabalho;

i) de efetivo serviço como motorista profissional, excluídos os anos trabalhados em táxi;

j) da negativa de acidentes fornecida pela CIRETRAN.

§ 2º - O Motorista Profissional Autônomo fará prova preliminar:

a) das exigências constantes no artigo nº 11, § 1º, alíneas a, b, c, f, g, h, i;

b) do registro como autônomo junto ao INPS;

c) de não pertencer aos quadros de administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indiretamente, para candidatos à concorrência pública na área urbana;

d) de recolhimento de contribuição sindical do ano em curso;

e) de filiação ao sindicato de classe;

f) de certidão de negativa de acidentes fornecida pela CIRETRAN;

g) de certidão de infrações registradas na ficha cadastro do Setor de Táxi da Prefeitura Municipal.

§ 3º - A Empresa fará prova preliminar:

a) de cópia do contrato social da Firma e CGC;

b) de cópia da quitação com suas obrigações fiscais e previdenciais (últimas guias);

c) de antecedentes pessoais de seus integrantes por atestado de conduta e folha corrida. No caso de S/A, a documentação se relacionará com seus diretores e membros do Conselho Fiscal;

d) de Requerimento solicitando a participação na concorrência, com endereço da firma, anexando relação de empregados e veículos;

e) de tipo, marca e ano de fabricação do veículo que / colocará em serviço.

Art.º 12 - Para julgamento da concorrência pública, a SEMTUR nomeará uma Comissão de dois (2) membros da comunidade mais o titular ou substituto do Secretário Municipal do Turismo.

Art.º 13 - Para o julgamento da concorrência pública dos motoristas profissionais, decidir-se-á:

a) Pela classificação dos candidatos numa verificação/da eficiência profissional mediante prova escrita. A prova versará sobre a lei e regulamento dos táxis do município, principais pontos turísticos, localização de hotéis, hospitais, delegacias de polícia, e qualidades de um bom condutor; Código Nacional de Trânsito e seu regulamento;

b) O candidato que apresentar maior tempo de efetivo/ serviço como motorista de táxi;

c) O candidato que apresentar maior tempo de efetivo / serviço como motorista profissional, não valendo os anos trabalhados em táxi;



d) Para os candidatos à permissão na área rural, terão preferência os que residirem no distrito indicado na concorrência pública;

e) Persistindo empate, será efetuado sorteio público.

§ Único - O critério de avaliação consta do Anexo I, item I.

Art.º 14 - Para o julgamento da concorrência pública dos motoristas profissionais autônomos, decidir-se-á:

a) Idem - artigo 13, alínea a;

b) Idem - artigo 13, alínea b;

c) Idem - artigo 13, alínea c;

d) Terá preferência o candidato que tiver menor número de infrações na sua ficha cadastral da SEMTUR;

e) Idem - artigo 13, alínea d;

f) Idem - artigo 13, alínea e;

§ Único - O critério de avaliação consta do Anexo I, item II.

Art.º 15 - Para o julgamento da concorrência pública das Empresas, decidir-se-á:

a) A empresa que apresentar o veículo mais novo;

b) Melhor tradição no transporte de passageiro, compreendendo conservação da frota;

c) Melhor tradição no transporte de passageiros, compreendendo atendimento;

d) Idem - artigo 13, alínea d;

e) Persistindo o empate entre os concorrentes, efetuar-se-á sorteio público.

§ Único - O critério de avaliação consta do Anexo I, item III.

Art.º 16 - Quem vencer a Concorrência Pública, obrigando-se-á colocar o veículo - táxi - em serviço, no prazo máximo de 30 dias, apresentando ainda toda a documentação exigida para o fornecimento do Alvará de Licença.

§ 1º - O candidato que vencer a Concorrência Pública, obrigando-se-á a colocar veículo com o máximo de 3 anos, a contar da data de sua fabricação.

§ 2º - O motorista profissional autônomo, que vencer a concorrência, deverá apresentar o registro de firma, no prazo de 30 dias após ter vencido a Concorrência Pública.

§ 3º - Quem vencer a Concorrência Pública para a área rural, deverá obrigatoriamente residir no distrito em que lhe foi concedida a permissão ou manter o carro no ponto, durante as 24 horas, através de empregado legalmente constituído que resida no distrito.

§ 4º - O não cumprimento do prazo estipulado neste artigo e seus parágrafos, implicará imediatamente perda do direito adquirido em Concorrência Pública.

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS E VISTORIAS

Art.º 17 - Terão prazo de 30 dias para substituir seus carros todos os que atingirem mais de 7 anos de fabricação.

Art.º 18 - Os veículos de propriedade de empresas deverão apresentar características especiais de identificação previamente aprovadas pela SEMTUR, pintadas nas suas portas dianteiras, constando:



I) Siglas ou símbolos próprios.

II) Inscrição de número de ordem de cada veículo ou da frota, nome da praça e telefone.

§ Único - Não será permitida qualquer outra indicação, inscrição ou legenda.

Art.º 19 - Todos os veículos terão sua pintura de COR LARANJA.

§ Único - Os atuais táxis poderão manter a cor, desde que a pintura esteja em boas condições até a substituição do veículo.

Art.º 20 - Todo veículo licenciado deverá estar dotado de / caixa luminosa, com a palavra "táxi", na forma do regulamento do CONTRAN.

Art.º 21 - Em nenhuma hipótese, será permitida a substituição do veículo por outro mais antigo.

Art.º 22 - É obrigatória para todos os veículos em operação a vistoria periódica, que será procedida de 90 em 90 dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, etc., bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

§ 1º - A juízo do Setor de Fiscalização, a vistoria poderá ser realizada em qualquer momento.

§ 2º - No ato da vistoria, será solicitada toda a documentação obrigatória, inclusive, atualização do carnê de pagamento do I.S. Q.N. (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza).

§ 3º - O veículo que não atender às exigências de vistoria, terá sua licença suspensa e seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidos, em formulários apropriados, expedidos em duas (2) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§ 5º - Para efeito de comprovação do cumprimento das disposições deste artigo e seus parágrafos, a SEMTUR emitirá Selo de Vistoria que será afixado obrigatoriamente na parte interna do veículo de forma adequada e visível.

Art.º 23 - Será determinada a vistoria, sempre que o veículo haja participado de acidente, proibindo-se-lhe a circulação, mesmo/ que tenha sido atingida somente sua pintura, enquanto não for reparada.

Art.º 24 - Quando o veículo não for apresentado na data prevista para a vistoria, o proprietário deverá relatar, por escrito, o motivo da não apresentação no prazo de até 72 horas.

§ Único - Julgados insuficientes os motivos, o infrator sofrerá as penalidades previstas neste Decreto.

Art.º 25 - Os taxímetros serão fiscalizados pelas normas impostas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.



Art.º 26 - São requisitos para o exercício da função do motorista de carro de aluguel:

- a) ser portador de Carteira Nacional de Habilitação na categoria profissional, apresentando fotocópia autenticada à SEMTUR;
- b) apresentar folha corrida judicial e policial, com menos de 6 meses, a contar da expedição;
- c) apresentar certificado de matrícula do veículo em que pretende trabalhar, na Secção de Táxis da Secretaria Municipal do Turismo;
- d) ser portador da Carteira do Ministério do Trabalho e fazer prova de recolhimento ao Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) ser cadastrado na SEMTUR, onde fornecerá dados pessoais e empregos anteriores;
- f) ser portador da identidade fornecida pela SEMTUR, renovável anualmente;
- g) apresentar atestado de Residência em Santa Cruz do Sul;
- h) renovar anualmente seu cadastro na Secção de Controle de Táxis, apresentando Título de Eleitor, CPF, Comprovante de Pagamento do Imposto Sindical e Quitação com o INPS.

§ 1º - Todos os motoristas de táxi anteriores à vigência da Lei nº 1662, de 15 de dezembro de 1977, e seu Decreto terão prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura deste Regulamento, para preencherem os requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º - Motorista que não preencher uma das alíneas deste artigo, não receberá sua identidade.

Art.º 27 - Caso o motorista deixar de trabalhar em veículo/ de aluguel, deverá devolver a identidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.º 28 - Será estabelecido uso obrigatório de uniforme, modelo aprovado pelo SEMTUR, para todos os motoristas de Táxi em serviço, na área urbana, que deverá ser mantido em estado de conservação e asseio, conforme anexo II.

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art.º 29 - As Empresas permissionárias são obrigadas a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitados pela fiscalização municipal;
- c) fornecer à SEMTUR resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) entregar à SEMTUR relação de motoristas registrados e mantê-la atualizada;



- f) registrar motoristas profissionais em número pelo menos igual à quantidade de veículos da frota;
- g) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- h) comunicar à SEMTUR quaisquer alterações de localização da sede; escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;
- i) manter em cada veículo um mapa atualizado das ruas da cidade.

§ Único - Todas as empresas formadas antes da vigência da Lei nº 1662, de 15 de dezembro de 1977, terão prazo de 90 (noventa) dias para entregar à SEMTUR os seguintes documentos: cópia do contrato social, endereço, relação de empregados, frota de veículos com a respectiva documentação.

Art.º 30 - Os proprietários e motoristas profissionais são obrigados a:

- a) manter os veículos em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à SEMTUR dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais previdenciárias;
- d) comunicar à SEMTUR qualquer alteração de residência no prazo de 5 (cinco) dias;
- e) manter em seu veículo um mapa atualizado das ruas da cidade;
- f) manter-se devidamente uniformizado e com boa aparência física;
- g) registrar, na SEMTUR, os motoristas profissionais / em regime de colaboração com horário de trabalho;
- h) todos os proprietários motoristas profissionais autônomos deverão ser portadores da Carteira Nacional de Habilitação profissional.

Art.º 31 - Além da observância dos deveres e proibições, expressos no Código Nacional do Trânsito e seu Regulamento, é obrigação do motorista:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;
- c) não violar o taxímetro;
- d) não cobrar acima da tabela;
- e) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerários mais extensos ou desnecessários;
- f) não permitir excesso de lotação;
- g) não efetuar transporte sob sistema de lotação, sem prévia autorização da SEMTUR;
- h) conhecer as disposições deste Decreto e da Lei nº 1662, de 15 de dezembro de 1977;
- i) estar matriculado no veículo que dirige;
- j) verificar, no fim de cada corrida, se foi deixado / algum objeto no veículo, entregando-o, na hipótese afirmativa, mediante recibo, e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, na SEMTUR;



- l) Só fazer uso de aparelhos como rádio, gravador ou / de qualquer outro semelhante, com o consentimento prévio do usuário;
- m) não fumar ao conduzir passageiro;
- n) parar o veículo para embarque ou desembarque de passageiros somente junto ao meio-fio e do lado direito da pista de rolamento;
- o) apanhar a bagagem do passageiro e acomodá-la no porta-malas ou no interior do veículo, procedendo de forma inversa quando do desembarque;

Art.º 32 - Além das proibições previstas em Lei e regulamentos, é vedado ao motorista:

- a) abandonar o veículo em ponto de estacionamento próprio ou fora dele, e retirá-lo de circulação, subtraindo-o, assim, à prestação de serviço em horário de trabalho estabelecido, sem motivo de força maior devidamente comprovado;
- b) fazer-se acompanhar, no veículo, de pessoa estranha ao serviço;
- c) dormir no veículo;
- d) fazer refeições no veículo;
- e) usar bebidas alcoólicas quando em serviço, ou aproximadamente ao assumi-lo;
- f) dirigir gracejos ou palavras ofensivas a usuário, a outro motorista, ou a pedestres, tal como gestos contrários à educação, à moral e aos bons costumes;
- g) dar preferência a usuário que não se encontra em fila, e na devida posição de ordem, para ser atendido;
- h) recusar atendimento a usuário em preferência a outro, sob qualquer modalidade, artifício ou pretexto, considerados estes em virtude de denúncia, ou sindicância determinada pela autoridade;
- i) circular com defeito ou ruído inconveniente no veículo;
- j) dar troco indevido, arcando com prejuízo quando dele não dispuser;
- l) quando o carro sofrer alguma avaria em corrida, esta não deverá ser cobrada, e, se o freguês quiser seguir seu itinerário, o motorista deverá ajudá-lo.

CAPÍTULO VI - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.º 33 - A SEMTUR, sempre que as necessidades do serviço exigirem, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou suspensão de pontos de estacionamento de táxi.

§ Único - Atendendo às necessidades do planejamento, além dos pontos de táxis vinculados, poderão ser estabelecidos pontos de estacionamento livres, em caráter permanente ou em determinados horários, bem como pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art.º 34 - Todos os pontos de estacionamento que tiverem / mais de um táxi, obedecerão à seguinte ordem de largada:

- a) será contemplado com o transporte de passageiros o primeiro táxi da fila, cabendo-lhe, no retorno, estacionar atrás do último veículo da mesma fila, e assim sucessivamente;



b) no caso de transporte simultâneo de mais de 4 passageiros, terá prioridade o veículo de maior capacidade, situado em primeiro lugar, embora não sendo o primeiro da fila e, no retorno, também deverá estacionar atrás do último veículo da fila.

Art.º 35 - É proibido ao permissionário de táxi ocupar o ponto de estacionamento de outro local, salvo casos de emergência ou com autorização da SEMTUR.

Art.º 36 - Os proprietários de veículos de cada ponto de estacionamento, através de processo eletivo, escolherão um Delegado ou responsável pelo ponto, que deverá ser homologado pela SEMTUR.

§ 1º - Na eleição dos candidatos, deverão votar todos os proprietários de veículos lotados no ponto, sendo atribuído um voto por veículo.

§ 2º - Em caso de empate na votação, vencerá o proprietário/mais antigo como motorista de táxi.

§ 3º - O atual Delegado deverá comunicar, colhendo assinatura de todos proprietários lotados no ponto, a data da eleição com antecedência de 5 (cinco) dias.

§ 4º - A ausência do proprietário para a votação da escolha/do Delegado, caberá uma justificativa, por escrito, à SEMTUR, até 72 horas após a eleição; se julgada insuficiente, o ausente da eleição será punido com a suspensão temporária da permissão.

Art.º 37 - Os responsáveis pelo ponto serão escolhidos pelo prazo de um (1) ano, podendo ser reconduzidos pelo prazo de mais um ano.

Art.º 38 - Os responsáveis (Delegados) deverão zelar pela disciplina e limpeza do ponto, assim como pelo cumprimento deste Decreto e Lei nº 1662, de 15 de dezembro de 1977, comunicando à SEMTUR qualquer irregularidade que nele se verificar.

§ Único - Os veículos lotados no ponto deverão ali comparecer diariamente, justificando eventuais falhas.

Art.º 39 - Em todos os pontos, os proprietários de automóveis de aluguel obrigam-se pela divisão de despesas efetuadas com a manutenção do telefone, limpeza e conservação, bem como as que se relacionam com empregados, pagando proporcionalmente ao número de veículos que nele estiverem lotados.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará/ imediato afastamento do(s) veículo(s) do ponto em que estiver(em) lotado(s).

§ 2º - Não será permitida a exploração de telefones por terceiros, isto é, quem não possuir táxi não poderá explorá-lo.

Art.º 40 - Por ocasião de afastamento do ponto, quando ultrapassarem 72 horas, deverá ser encaminhado requerimento à SEMTUR, em que forçosamente deverá constar o motivo do afastamento.

Art.º 41 - O Delegado do ponto deverá fazer o escalonamento dos plantões entre os permissionários nele lotados.

§ Único - Os Delegados de ponto exercerão toda autoridade para manter a disciplina de trabalho, sendo também sua atribuição fiscalizar a admissão de auxiliares não credenciados pela SEMTUR.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Fl. 10

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art.º 42 - A fiscalização da observância deste Decreto é de competência do Secretário Municipal do Turismo, do chefe da Seção de Controle de Táxi e seus fiscais que lavrarão os autos de infração.

Art.º 43 - As infrações, dependendo da sua gravidade, terão as seguintes penalidades:

- I) Advertência, verbal ou por escrito
- II) Multas de 1/10 (um décimo) do maior valor de referência do país até 3 (três) vezes o maior valor de referência do país. (M.V.R.P.).
- III) Suspensão temporária da permissão de 5 a 60 (cinco/ a sessenta) dias.
- IV) Cassação definitiva da Permissão.

Art.º 44 - A Comissão de Recursos de Infrações - CORI - será formada por 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes que terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ Único - A CORI será composta dos seguintes membros:

- a) Efetivos - Um representante da Brigada Militar.
Um representante da Ciretran local.
Um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários/ de Santa Cruz do Sul.
- b) Suplentes - Duas pessoas da comunidade que não possuem táxi.

Art.º 45 - No impedimento de um dos membros efetivos da CORI, para o julgamento do recurso, automaticamente será promovido um suplente.

Art.º 46 - No caso de o representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santa Cruz do Sul estar em julgamento, será substituído por um dos suplentes.

Art.º 47 - A CORI terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos impetrados, a partir de seu protocolo, não se admitindo sustentação oral.

Art.º 48 - O pedido de reconsideração ao titular, ou substituto da SEMTUR, deverá ser feito por escrito e protocolado dentro do prazo legal.

Art.º 49 - Para impetrar recurso à CORI, o infrator deverá fazê-lo por escrito, juntando as provas que julgar necessárias, bem como o recibo de depósito do valor da multa.

Art.º 50 - A CORI poderá elaborar um Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art.º 51 - A pena de Advertência será aplicada:

- I) Verbalmente, pelas autoridades mencionadas no artigo 42, quando, em face das circunstâncias, entender que a falta seja / involuntária e sem gravidade.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Fl. 11

II) Por escrito, mencionando a infração, quando esta for considerada voluntária.

Art.º 52 - Será aplicada a pena de multa baseada no M.V.R.P., nos seguintes casos:

I) Falta de respeito com o usuário - multa de 1/5 (um / quinto) do maior valor de referência do país (M.V.R.P.).

II) Recusar passageiros - multa de 1/2 (um meio) do M.V.R.P.

III) Trabalhar sem uniforme padrão ou com aparência física desleixada - multa de 1/10 (um décimo) do M.V.R.P.

IV) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene - multa de 1 (uma) vez o M.V.R.P.

V) Prestar serviço com o veículo sem usar o taxímetro / ou com este funcionando defeituosamente, com exceção prevista no artigo 3º, parágrafo único - multa de 1 (uma) vez o M.V.R.P.

VI) Usar a bandeira indevidamente ou cobrar importância/ acima da tabela oficial - multa de 1 e 1/2 (uma e meia) vez o M.V.R.P.

VII) Por inobservância da lotação do veículo - multa de / 1/5 (um quinto) do M.V.R.P.

VIII) Por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, no atendimento do usuário - multa de 1/8 (um oitavo) do M.V.R.P.

IX) Por utilizar o veículo em transporte de passageiros, em lotação, sem autorização da SEMTUR - multa de 1/3 (um terço) do M.V.R.P.

X) Por não exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, ou evadir-se para não apresentar documentos - multa de 1/6 (um sexto) do M.V.R.P.

XI) Operar com selo de vistoria vencido ou sem o mesmo - multa de 1 (uma) vez o M.V.R.P.

XII) Alteração ou rasura no Selo de Vistoria - multa de 1 (uma) vez o M.V.R.P.

XIII) Fumar ao transportar passageiro - multa de 1/10 (um / décimo) do M.V.R.P.

XIV) Abastecer ao transportar passageiro - multa de 1/10 (um décimo) do M.V.R.P.

XV) Sonegar troco - multa de 1/7 (um sétimo) do M.V.R.P.

XVI) Não possuir no veículo um mapa atualizado das ruas - multa de 1/10 (um décimo) do M.V.R.P.

XVII) Desacato à Fiscalização - multa de 1/2 (meia) vez o M.V.R.P.

XVIII) Desobediência à ordem e regulamentos da SEMTUR - multa de 1/5 (um quinto) do M.V.R.P.

XIX) Falta de extintor de incêndio ou com este descarregado, no interior do veículo - multa de 1/10 (um décimo) do M.V.R.P.

XX) Falta do triângulo no interior do veículo - multa de 1/10 (um décimo) do M.V.R.P.

XXI) Sem o cartão de vistoria - multa de 1/10 (um décimo) do M.V.R.P.

XXII) Motorista que angariar passageiros nos arredores de um outro ponto, salvo se não houver carro no ponto - multa de 1 (uma) / vez o M.V.R.P.

XXIII) Quando for entregue veículo a pessoa sem habilitação profissional - multa de 3 (três) vezes o M.V.R.P.

CA



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Fl. 12

XXIV) A Empresa que confiar o veículo à motorista que não possui com a mesma vínculo empregatício - multa de 2 (duas) vezes o M.V.R.P.

XXV) Trafegar com o veículo não aprovado em vistoria - multa de 2 (duas) vezes o M.V.R.P.

XXVI) Deixar de concluir a corrida ou exigir pagamento, no caso de interrupção do percurso, independentemente da vontade do passageiro - multa de 1/5 (um quinto) do M.V.R.P.

XXVII) Negar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros - multa de 2 (duas) vezes o M.V.R.P.

XXVIII) Deixar de colocar o táxi à disposição de autoridade fiscal ou de seus agentes credenciados, para inspeção, aferição do taxímetro ou recolhimento do veículo - multa de 1 e 1/2 (uma e meia) vez o M.V.R.P.

XXIX) Deixar de comunicar mudança de endereço no prazo de 5 (cinco) dias - multa de 1/10 (um décimo) do M.V.R.P.

XXX) Afastar-se do veículo por mais de 10 (dez) minutos, nos pontos de estacionamento - multa de 1/5 (um quinto) do M.V.R.P.

XXXI) Dirigir de maneira perigosa ou acima da velocidade permitida para o local - multa de 1/5 (um quinto) do M.V.R.P.

XXXII) Efetuar freadas ou arrancadas bruscas - multa de 1/10 (um décimo) do M.V.R.P.

XXXIII) Usar o piso do carro como depósito de dinheiro - multa de 1/8 (um oitavo) do M.V.R.P.

XXXIV) Colocar no veículo enfeites, inscrições, desenhos ou decalcos - multa de 1/10 (um décimo) do M.V.R.P.

XXXV) Trafegar com veículo apresentando defeito na pintura, amassamento, falta de vidro ou vidro quebrado - multa de 1/2 (meia) vez o M.V.R.P.

XXXVI) Trafegar com o veículo tendo bancos, piso, forro ou carroceria em mau estado ou portas e vidros em mau funcionamento - multa de 1/5 (um quinto) do M.V.R.P.

XXXVII) Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou com falta de alças para o uso do passageiro - multa de 1/6 (um sexto) do M.V.R.P.

XXXVIII) Trafegar, à noite, mantendo o luminoso externo aceso quando ocupado, ou apagado quando livre - multa de 1/10 (um décimo) do M.V.R.P.

XXXIX) Por se afastar do ponto, por mais de 72 horas, sem consentimento da SEMTUR - multa de 1 e 1/2 (uma e meia) vez o M.V.R.P.

XL) Por não cumprir o escalonamento de horas dos plantões determinados pelo Delegado - multa de 1 (uma) vez o M.V.R.P.

XLI) Pela não devolução da identidade, conforme artigo 27, - multa de 1 (uma) vez o M.V.R.P.

XLII) Constatado vício do taxímetro - multa de 3 (três) vezes o M.V.R.P.

XLIII) Por colocar no ponto qualquer construção sem autorização da SEMTUR - multa de 1/2 (meia) vez o M.V.R.P.

XLIV) Para os Delegados que não cumprirem com suas obrigações funcionais - multa de 1/5 (um quinto) do M.V.R.P.

XLV) Pelo não cumprimento da alínea g, h e i, do artigo/32 - multa de 1/5 (um quinto) do M.V.R.P.

CA



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Fl. 13

XLVI) Por não obedecer à ordem de largada prevista no artigo 34, alínea a - multa de 1/4 (um quarto) do M.V.R.P.

Art.º 53 - Prática simultânea de mais de uma infração implicará aplicação cumulativa das penas.

Art.º 54 - A multa imposta ao infrator deverá ser quitada após 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art.º 55 - Será aplicada a pena de suspensão temporária da permissão, discricionariamente, pelo Secretário Municipal do Turismo ou seu substituto, de 5 a 60 (cinco a sessenta) dias, conforme a gravidade da falta, da seguinte forma:

I) Por se apresentar para vistoria, troca de veículo, arrumação do taxímetro, com lacre adulterado - suspensão por 5 (cinco) dias.

II) Para motorista que não cumprir com o horário determinado pela SEMTUR - suspensão de 10 (dez) dias.

III) Para motorista que trafegar sem identidade fornecida pela SEMTUR - suspensão por 15 (quinze) dias, para o proprietário e o veículo.

IV) Por trafegar com o veículo não aprovado em vistoria - suspensão por 15 (quinze) dias.

V) Por não cumprir com o artigo 36, parágrafo 4º - suspensão por 15 (quinze) dias.

VI) Para motorista que não se apresentar na data prevista para a vistoria, conforme artigo 24, parágrafo único - suspensão por 20 (vinte) dias.

VII) Para motorista que não permanecer no seu ponto, ou fizer ponto em outro local que não o seu - suspensão por 30 (trinta) / dias.

VIII) Constatado vício no taxímetro - suspensão por 60 / (sessenta) dias.

IX) Quando a Empresa confiar a direção do veículo a pessoa sem vínculo empregatício - suspensão por 60 (sessenta) dias.

X) Na reincidência de uma mesma falta, serão aplicadas as seguintes penas, gradativa e imediatamente superior àquela reincidida - suspensão por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 30 (trinta), 40 (quarenta), e 60 (sessenta) dias.

Art.º 56 - Durante o decorrer da punição da suspensão temporária da Permissão, será apreendido o alvará e a credencial do motorista, quando o carro deverá ser recolhido, não podendo circular.

Art.º 57 - Será aplicada a pena de cassação:

I) Quando for decretada a falência ou dissolução da Firma.

II) Em caso de reincidência no item 23, artigo 52.

III) Em caso de reincidência nos itens IV, VI, VII, VIII e IX do artigo 55.

IV) Comprovado tráfico ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

V) Por prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes.

VI) Por incontinência no uso de bebidas alcoólicas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Fl.14

VII) Por associação a outras pessoas para cometer crime de qualquer natureza.

VIII) Pela prática de crime contra a Segurança Nacional, contra a fé pública, de falsidade de títulos de papéis públicos.

IX) Pela prática de crime doloso por acidente de veículo.

X) Por outra conduta não condicente, a critério da autoridade, para o exercício da profissão.

XI) Se, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, o veículo não for preparado conforme o artigo 22, parágrafo 3.º, terá sua permissão cassada.

XII) Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo comprovado - cassação da permissão.

XIII) Quando for entregue veículo a pessoa sem a Carteira Nacional de Habilitação - pena de cassação.

Art. 58 - A competência para aplicação da pena de cassação é exclusiva do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Todos os veículos deverão cumprir com o seguinte horário de trabalho: de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 23h00.

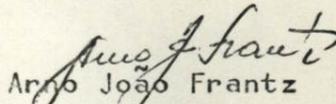
Parágrafo Único - Os pontos com 03 (três) ou mais carros de verão efetuar plantão de, no mínimo, um carro, nos seguintes dias e horários:

- a) De segunda-feira a sábado no horário das 23h00 às 07h00 do dia seguinte.
- b) De sábado, às 23h00, até segunda-feira, às 07h00.

Art. 60 - Todos os casos omissos serão estudados pela Secretaria Municipal do Turismo e submetidos a Julgamento do Senhor Prefeito.

Art. 61 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto 1429, de 29 de setembro de 1969.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de fevereiro de 1978.


Arnó João Frantz
PREFEITO

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se:


Guido Seffrin
Secretário Municipal da Administração



ANEXO I

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

- I - Para Motoristas Profissionais, de acordo com artigo 13 deste decreto:
- a) A prova de conhecimentos terá valor de 10 pontos;
 - 1 - Esta prova será elaborada, aplicada e corrigida pela SEMTUR;
 - 2 - O motorista profissional, que não estiver de acordo com a nota recebida, poderá recorrer à Comissão de Julgamento da Concorrência, mediante recolhimento de uma taxa de 1/2 / (meia) vez o M.V.R.P.
 - b) Para avaliar o tempo de serviço como motorista de táxi, obedecer-se-á à seguinte tabela:
De 0 a 3 anos = 1 (um) ponto; de 3 anos e um dia a 5 anos = 2 (dois) pontos; de 5 anos e um dia a 7 anos = 3 (três) pontos; de 7 anos e um dia a 9 anos = 4 (quatro) pontos; de 9 anos e um dia a 11 anos = 5 (cinco) pontos; de 11 anos e um dia a 13 anos = 6 (seis) pontos; de 13 anos e um dia a 15 anos = 7 (sete) pontos; de 15 anos e um dia a 17 anos = 8 (oito) pontos; de 17 anos e um dia a 19 anos = 9 (nove) pontos; de 19 anos e um dia em diante = 10 (dez) pontos.
 - c) Para avaliar o tempo de serviço como motorista profissional, obedecer-se-á à tabela da alínea b.
 - d) Para o candidato da área rural, que residir no distrito, receberá 3 (três) pontos (n), somados ao total da fórmula.
 - e) Em caso de candidato que apresentar acidentes (letra "a" na fórmula), de acordo com a sua classificação, terá descontados os seguintes pontos da contagem geral:
 - Homicídio culposo = 3 (três) pontos.
 - Lesões corporais = 2 (dois) pontos.
 - Danos materiais culposos = 1 (um) ponto.
 - f) Se houver empate entre dois ou mais concorrentes, haverá sorteio público.

Nota I - A distribuição de pontos por alínea do Item I obedecerá à seguinte distribuição:

- O valor da alínea a = x; o peso (P1) de x = 5.
- O valor da alínea b = y; o peso (P2) de y = 3.
- O valor da alínea c = z; o peso (P3) de z = 2.

Fórmula:

$$\frac{(x \cdot P1) + (y \cdot P2) + (z \cdot P3)}{10} = \text{Total} + n - a$$

II - Para Motorista Profissional Autônomo, de acordo com o artigo 14 deste Decreto:

- a) Idem - item I alínea "a" do anexo I.
- b) Idem - item I alínea "b" do anexo I.
- c) Idem - item I alínea "c" do anexo I.
- d) Idem - item I alínea "d" do anexo I.



- e) Serão descontado pontos do candidato do total geral, de acordo com o número de infrações registradas em sua ficha de cadastro da SEMTUR, da seguinte maneira:
- 1) Advertência - perderá 0,5 (zero vírgula cinco) pontos por advertência sofrida.
 - 2) Multa - perderá 1 (um) ponto por multa sofrida.
 - 3) Suspensão temporária - perderá 1,5 (um vírgula cinco) pontos por suspensão sofrida.
- f) Idem - anexo I item I alínea "e".
g) Idem - item I alínea "f" do anexo I.

Nota 2 - A Contagem de pesos e pontos será a mesma da nota I do anexo I com a seguinte fórmula:

Fórmula:

$$\frac{(x \cdot P1) + (y \cdot P2) + (z \cdot P3)}{10} = (\text{TOTAL}) -$$

$$(n) - a$$

(O total de pontos descontados do item II alínea "e" anexo I) +

III - Para as Empresas, de acordo com o artigo 15 deste Decreto:

- a) A Empresa que apresentar o veículo mais novo, mediante declaração de comprometimento de qual o ano e modelo de fabricação do veículo que pretende colocar à disposição do serviço:
- 1) Será considerado como "0 km" (zero quilômetro) o veículo retirado do revendedor (agência) sem ter sido usado.
 - 2) Quando forem apresentados dois ou mais carros do mesmo ano usados, será considerado o mais novo de acordo com as seguintes condições: ano e modelo, estado de conservação, a quilometragem e a capacidade de passageiros.
 - 3) Obedecer-se-á à seguinte tabela para avaliar o veículo mais novo, conforme números 1 e 2 da presente alínea:
1º lugar = 10 (dez) pontos; 2º lugar = 09 (nove) pontos; 3º lugar = 08 (oito) pontos; 4º lugar = 07 pontos (sete); 5º lugar = 06 (seis) pontos; 6º lugar = 05 (cinco) pontos; 7º lugar = 04 (quatro) pontos; 8º lugar = 03 (três) pontos; / 9º lugar = 02 (dois) pontos; 10º lugar em diante = 1 (um) ponto.
- b) Para avaliar a conservação da frota será realizado um levantamento completo da Empresa, constando de: ano, modelo, tipo, capacidade de passageiros e estado geral de conservação de cada veículo, mediante uma vistoria.
- 1) Obedecer-se-á à mesma tabela da alínea "a", nº3 do item III.
- c) Terá preferência a Empresa que tiver menor número de infrações consignadas nos fichários da SEMTUR, conforme a tabela do item II da alínea "e" do anexo I, observando-se a seguinte fórmula:

Fórmula:

$$\frac{\text{Soma dos pontos (1, 2 e 3)}}{\text{nº de carros da Empresa}} = F$$

- d) Idem - item I alínea "d" do anexo I (n).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul

Fl. 17

e) Se houver empate entre dois ou mais concorrentes, haverá sorteio público.

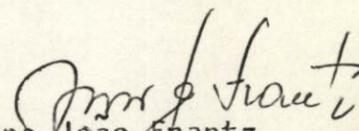
Nota 3 - A distribuição de pontos por alínea do item III obedecerá à seguinte distribuição:

- nota da alínea a = x; o peso (P1) de x = 4 (quatro) / pontos.
- nota da alínea b = y; o peso (P2) de y = 6 (seis) pontos.
- alínea "d" = n = 3 (três) pontos somados ao total da fórmula.

Fórmula:

$$\frac{(x \cdot P1) + (y \cdot P2)}{10} = \text{Total} - \text{nota da alínea "b" do item III} + (n)$$

GABINETE DO PREFEITO, 15 de fevereiro de 1978.


Arno João Frantz
PREFEITO

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se:


Guido Seffrin
Secretário Municipal da Administração



ANEXO II

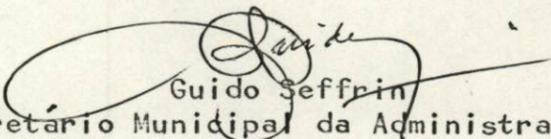
De acordo com o artigo 28 deste Decreto, o uniforme padrão será o seguinte:

- a) Todos os motoristas deverão usar uma camisa de cor AZUL com manga curta ou comprida.
- b) O bolso esquerdo poderá ter o nome do motorista, da Garagem, logotipo da Firma, enfim, dizeres que identifiquem o motorista de táxi.
- c) A calça deverá estar limpa.
- d) Em nenhuma hipótese, o motorista usará bermudas.
- e) Sobre o uniforme, o motorista poderá usar casaco, blusão, etc, em bom estado de conservação e limpeza.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de fevereiro de 1978.


Arno Joao Frantz
PREFEITO

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se:


Guido Seffrin
Secretário Municipal da Administração